



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 230/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 169/2017, que “Acrescenta o inciso V ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que ‘Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 08 / 17
Horas 08 : 43
Por: Wemmi

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2017

Acrescenta o inciso V ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso V ao artigo 5º, da Lei nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências” com a seguinte redação:

“Art. 5º.
.....

V - participar de empreendimentos dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental de interesse relevante para o desenvolvimento econômico-social do Estado, nos seguintes termos:

- a) a participação se dará após seleção de projetos, por meio de cotas ou ações, cujos planos de negócio sejam previamente aprovados pelo CONDER - Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;
- b) o investimento será de forma reembolsável, nas formas da lei, limitando-se em até 40% (quarenta por cento) total do capital;
- c) no empreendimento deverá ser constituído com participação de cooperativas ou associações, obedecendo à regulamentação específica;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

d) a garantia do Estado quanto à aquisição/investimento dar-se-á por intermédio das ações/cotas adquiridas;

e) a partir do 5º (quinto) ano do investimento, o Estado deverá ofertar ao mercado as cotas contraídas, isso em 4 (quatro) lotes anuais de igual valor, retornando ao final do 4º (quarto) lote, a integralidade do *quantum* aplicado; e

f) as cotas serão vendidas em moeda local e em valor não inferior ao pago quando da compra.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 163 , DE 17 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta o inciso V, ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, elucidado inicialmente que o pretendido acréscimo do inciso V, ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2004, que cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, visando permitir que o Estado participe, por meio de cotas ou ações, de empreendimentos dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial, e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental de interesse relevante para o desenvolvimento econômico-social do Estado, cujos projetos forem aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, e possuam na sua constituição social a participação da comunidade organizada coletivamente através de associações ou cooperativas.

Neste tocante, o acréscimo deste inciso permitirá integrar os produtores aos empreendimentos industriais de forma a fortalecer o elo entre a produção e industrialização, formatando com isso o modelo econômico chamado de parceria Público Privado Comunitário - PPC, onde o Estado participa tanto na regulação quanto no investimento, limitado em até 40% (quarenta por cento), dando o apoio necessário para o equilíbrio do empreendimento e uma vez que esteja consolidado comercializará estas cotas ou ações para a própria indústria ou para terceiros, retornando o capital investido ao FIDER, que poderá investir em outras cadeias.

O modelo econômico de parceria PPC tem o objetivo de fomentar novas cadeias produtivas ou fortalecer as já existentes, além de incluir os produtores aos meios de industrialização, garantindo o desenvolvimento da economia de forma horizontal. Este tipo de arranjo permite benefícios mútuos, onde as cooperativas ou associações têm garantia de escoamento de sua produção, além dos proventos oriundos da participação societária na indústria, e a indústria, por sua vez consegue garantir uma matéria prima de qualidade, em quantidade e no padrão necessário para industrialização, além do apoio para a consolidação do negócio.

Nesse sentido, faz-se imprescindível a aprovação da presente propositura, para a devida alteração da Lei Complementar nº 283, de 2004, no que tange à formalização das medidas necessárias quanto à possibilidade de implantação da parceria Público Privado Comunitária.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 17 DE JULHO DE 2017.

Acrescenta o inciso V ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso V ao artigo 5º, da Lei nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências” com a seguinte redação:

“Art. 5º.
.....

V - participar de empreendimentos dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental de interesse relevante para o desenvolvimento econômico-social do Estado, nos seguintes termos:

a) a participação se dará após seleção de projetos, por meio de cotas ou ações, cujos planos de negócio sejam previamente aprovados pelo CONDER - Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;

b) o investimento será de forma reembolsável, nas formas da lei, limitando-se em até 40% (quarenta por cento) total do capital;

c) no empreendimento deverá ser constituído com participação de cooperativas ou associações, obedecendo à regulamentação específica;

d) a garantia do Estado quanto à aquisição/investimento dar-se-á por intermédio das ações/cotas adquiridas;

e) a partir do 5º (quinto) ano do investimento, o Estado deverá ofertar ao mercado as cotas contraídas, isso em 4 (quatro) lotes anuais de igual valor, retornando ao final do 4º (quarto) lote, a integralidade do *quantum* aplicado; e

f) as cotas serão vendidas em moeda local e em valor não inferior ao pago quando da compra.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.